



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 1091, DE 24 DE JULHO DE 2002.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que “Dispõe sobre os direitos dos portadores do Vírus HIV e infrações contra práticas discriminatórias, e dá outras providências”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Natanael Silva Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A violação do princípio da igualdade de direitos prevista constitucionalmente, quando praticada por estabelecimentos e órgãos que discriminem portadores do vírus HIV, sintomáticos e assintomáticos, constitui infração administrativa.

Art. 2º O Poder Executivo, através do órgão competente, penalizará todo estabelecimento comercial, industrial, entidades educacionais públicas e privadas, creches, hospitais, casas de saúde, clínicas e associações civis ou prestadoras de serviços que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem portadores do vírus HIV, sintomáticos e assintomáticos.

Art. 3º Constituem infrações administrativas as seguintes ações que visem discriminar os portadores do vírus HIV:

- I – exigência do teste HIV no processo de seleção, para admissão ao emprego;
- II – exigência do teste HIV para permanência no emprego, mediante ameaça de rescisão contratual;
- III – exigência do teste HIV para participar de concurso público ou privado;
- IV – exigência do teste HIV para ingressar ou permanecer em creches e estabelecimentos educacionais;
- V – recusa em aceitar o ingresso ou permanência de alunos soropositivos em estabelecimentos educacionais e creches;
- VI – recusa de atendimento a portadores de vírus HIV, sintomáticos e assintomáticos, em hospitais públicos, privados e filantrópicos;
- VII – recusa na manutenção do custeio do tratamento para os portadores do vírus HIV, e na autorização para exames complementares dos pacientes associados ou segurados dos planos de saúde; e

Handwritten signature

Publicado no Diário Oficial

nº 5037 do dia 5 / 8 / 02



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

VIII – demissão do soropositivo ou portador do HIV em razão de sua condição de portador do vírus.

Art. 4º Consideram-se infratores desta Lei as pessoas que, direta ou indiretamente, tenham concorrido para o cometimento da infração administrativa.

Art. 5º Serão aplicadas as seguintes penalidades administrativas aos infratores:

I – multa de 50 a 50.000 UFIR's, ou outra unidade que venha a substituí-la; e

II – cassação de licença de funcionamento dos estabelecimentos infratores, sem prejuízo de penalidades.

Art. 6º Constituem penas alternativas:

I – promoção de campanha publicitária sobre os direitos dos soropositivos e portadores do HIV, de acordo com a legislação federal, estadual e municipal vigente;

II – confecção de material informativo sobre a prevenção e os cuidados da AIDS; e

III – prestação de trabalhos em estabelecimentos de atenção aos portadores do vírus HIV.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Estadual de Informação, Prevenção e Assistência à AIDS, para o qual reverterão as multas arrecadadas, que serão aplicadas em entidades que assistam aos portadores do vírus HIV.

Art. 8º O poder de política será exercido pelo órgão estadual competente.

Art. 9º O descumprimento da presente Lei será apurado através de processo administrativo pelo órgão competente, com ampla defesa, independente das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

Art. 10 O Ministério Público fiscalizará a aplicação desta Lei, incumbindo-lhe a propositura das ações competentes.

Art. 11 Todos os cidadãos podem comunicar às autoridades administrativas as infrações à presente Lei.

Art. 12 O Poder Executivo deverá manter setor especializado para receber denúncias relacionadas às infrações à presente Lei.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior central da página.

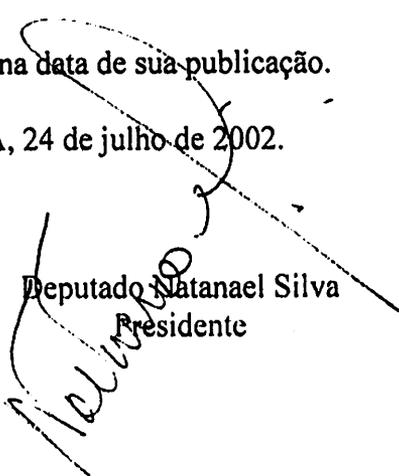


**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de julho de 2002.


Deputado Natanael Silva
Presidente